



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.365 - MG (2009/0115941-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON ROBERTO ISIDORO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. PERSONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA REITERADA PRÁTICA CRIMINOSA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. DANOS GERAIS À SAÚDE E À COLETIVIDADE.

1. Não há ilegalidade na valoração negativa de personalidade fundada na existência de três condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, as quais permitem o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência e demonstram, também, a tendência criminosa do réu.

2. Os danos gerais à sociedade e à saúde dos usuários de drogas, conquanto desastrosos, são próprios ao delito de tráfico, não servindo como suporte apto a desvalorar circunstância judicial referente à culpabilidade.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a valoração negativa da culpabilidade, ficando a pena do paciente redimensionada em 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 766 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.365 - MG (2009/0115941-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Anderson Roberto Isidoro**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que Juízo de Direito de Vespasiano/MG condenou o paciente à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 866 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (autos n. 0290.08.052422-3). A defesa recorreu (Apelação n. 1.0290.08.052422-3/001) e o Tribunal de origem proveu parcialmente o apelo apenas para conceder ao réu a isenção do pagamento das custas processuais.

Na mesma ocasião, a Corte de origem negou provimento à apelação do Ministério Público, na qual era buscada apenas a condenação do corréu Euclides Nascimento.

Na presente impetração, afirma-se a ilegalidade da valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e à personalidade, bem como da majoração da pena-base.

Pede-se a concessão da ordem, com a redução da pena-base ao mínimo legal.

Sem pedido liminar, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 268/269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.365 - MG (2009/0115941-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, no presente *writ*, a reforma da dosimetria da pena do paciente, condenado por tráfico de drogas (41,8 g de "crack").

A sentença, na parte em que aplicou a reprimenda ao paciente, está fundamentada nos seguintes termos (fls. 181/182 - grifo nosso):

[...]

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade é clara, sendo reprovável a sua conduta, pois a mesma traz insegurança à sociedade, alarmada com o efeito devastador à saúde pública e com a crescente penetração do tráfico de drogas no seio familiar.

Os antecedentes do acusados são ruins, a teor de f. 50/51, não sendo considerada a condenação relativa aos autos n. 290.05.027715-8, posto que a mesma será considerada, para fim de reincidência, no momento próprio.

A conduta social não restou denegrida nos autos.

Quanto à personalidade do agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes.

Os motivos do crime são injustificáveis.

As conseqüências do crime não foram além das que lhe são inerentes.

Não há nos autos circunstâncias do crime capazes de prejudicar ou beneficiar o denunciado.

Não se cogita do comportamento da vítima em crime desta espécie.

Assim, considerando que a análise do conjunto das circunstâncias judiciais é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em oito anos de reclusão e oitocentos dias-multa, por ser necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Não há circunstância atenuante.

Considerando a agravante da reincidência, relativa à condenação nos autos n. 290.05.027715-8 (f. 50/51), aumento da pena em oito meses de reclusão e sessenta e seis dias-multa, passando a ser de oito e anos e oito meses de reclusão e oitocentos e sessenta e seis dias-multa.

Não havendo causa de diminuição nem de aumento de pena, torno a pena definitiva em **oito anos e oito meses de reclusão e oitocentos e sessenta e seis dias-multa**, tornando-a definitiva neste patamar.

Fixo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a precária condição econômica do réu, nos termos do art. 43 da Lei n. 11.343/06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 1º da Lei n. 11.464/07.

Decreto a perda de cem reais e do aparelho celular (f. 26), em favor da União, posto que ligados à traficância, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/06.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou a pena aplicada pelo Juiz singular (fls. 259/260):

[...]

Na dosimetria, observo que, ao contrário das alegações defensivas, foi observado o princípio da individualização e o critério trifásico, não se verificando a alegada desproporcionalidade.

As ocorrências registradas na certidão de ff. 50/51 permitem a consideração tanto de maus antecedentes quanto da reincidência, não se configurando "bis in idem".

A culpabilidade do réu, entendida como Juízo de reprovabilidade da conduta, também deve ser considerada em seu desfavor, tendo em vista que envolveu terceiros na prática delitiva.

O restante da análise das circunstâncias judiciais feita na sentença também está correto, mostrando-se ajustada a pena-base fixada, bem como o aumento decorrente da reincidência, nada havendo que ser reparado, inclusive em relação a pena de multa.

O regime prisional é o inicialmente fechado por imposição legal, art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a alteração da Lei nº 11.464/07.

[...]

Inicialmente, não há ilegalidade na valoração negativa de personalidade fundada na existência de diversas condenações transitadas em julgado, as quais permitem o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência e demonstram a tendência criminosa do réu.

A propósito:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. ANTECEDENTE CRIMINAL E REINCIDÊNCIA: VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio *ne bis in idem*.

2. Devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, no tocante à personalidade, tida pelo juiz como voltada para o crime, em face de envolvimento do réu, ora paciente, em outros crimes contra o patrimônio, havendo inclusive condenações com trânsito em julgado, não há falar em ilegalidade, não havendo espaço para alteração da dosimetria na via do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

(HC n. 101.746/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO AGRAVADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA À CRIMINALIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. RECONHECIMENTO EM WRIT IMPETRADO EM FAVOR DO CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

[...]

2. Impossível afastar a conclusão de existência de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática delitiva, assim como reconhecer a desproporcionalidade na aplicação da pena-base nesse ponto, quando indicadas diversas outras condenações do paciente por crimes graves, demonstrativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, quando a documentação juntada é insuficiente para invalidar a afirmação.

[...]

3. Ordem parcialmente concedida para estender ao paciente apenas em parte os efeitos do julgado no HC 109.879/SP, reduzindo-se a reprimenda que lhe foi imposta, que resta definitiva em 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

(HC n. 145.322/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/8/2010)

No caso, conforme se verifica pela análise da certidão mencionada na sentença e no acórdão impetrado (fls. 50/51 - autos originais - ou fls. 63/64 do presente *writ*), o paciente tem pelo menos três condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito cuja pena é ora questionada.

Sendo assim, não houve ilegalidade ou *bis in idem* no reconhecimento dos maus antecedentes, da personalidade voltada para a prática criminosa, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim na aplicação da agravante da reincidência.

De outra parte, contudo, os danos gerais à sociedade e à saúde dos usuários de drogas, conquanto desastrosos, são próprios ao delito de tráfico, não servindo como suporte apto a desvalorar circunstância judicial referente à culpabilidade.

Sobre o tema:

PENAL. FURTO. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SAÚDE PÚBLICA.

[...]

2. **Considerações acerca da saúde pública, com vistas a fundamentar a pena-base nos tópicos da culpabilidade e dos motivos do crime, ensejam indevido *bis in idem*, tratando-se, como na espécie, de tráfico de entorpecentes, pois é justamente o bem jurídico protegido pelo próprio tipo penal.**

3. Ordem concedida para reduzir a pena ao mínimo legal (05 anos de reclusão).

(HC n. 132.491/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. APREENSÃO DE DROGAS NO INTERIOR DE CELA EM PENITENCIÁRIA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E MANTIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISPENSABILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE.

[...]

2. **Não é dado ao juiz sentenciante se utilizar de elementares do tipo para considerar desfavoráveis à paciente as consequências do delito, que seriam graves à saúde pública, e o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil.**

3. Inviável infirmar a conclusão de personalidade voltada para a criminalidade, assim comprovada diante do registro de que possui condenação posterior aos fatos em exame, também pelo delito de tráfico de entorpecentes, o que indica que o envolvimento da paciente com o ilícito não é esporádico, a justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

[...] *Habeas corpus* parcialmente concedido para reduzir a pena-base da paciente, tornando a sua sanção definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 103.879/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2010)

Passa-se ao redimensionamento da pena.

Afastado o desvalor atribuído à culpabilidade, porém mantidas as circunstâncias judiciais negativas referentes aos maus antecedentes e à personalidade, reduzo a pena-base para 7 anos de reclusão e 700 dias multa. Em razão da reincidência, majoro-a em 8 meses e 66 dias-multa, segundo patamar estabelecido na sentença e no acórdão impetrado, tornando-a definitiva em 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 766 dias-multa, no valor unitário fixado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem apenas para afastar a valoração negativa da culpabilidade, ficando a pena do paciente redimensionada em 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 766 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0115941-2

HC 139.365 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10290080524223 290080524223 5242232008

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON ROBERTO ISIDORO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.